SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913017 - CE (2021/0176148-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE ERANDY ANDRADE MINA
AGRAVANTE	:	ALDENIZA LIMA MINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS NECESSÁRIOS. ESGOTAMENTO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, modificar o entendimento do tribunal de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. No caso em apreço, alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32664475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/05/2022 17:38:14
Código de Controle do Documento: 79f9c7a5-f556-48ce-96bf-1241f2de17c1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913017 - CE (2021/0176148-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE ERANDY ANDRADE MINA
AGRAVANTE	:	ALDENIZA LIMA MINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS NECESSÁRIOS. ESGOTAMENTO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, modificar o entendimento do tribunal de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. No caso em apreço, alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ERANDY ANDRADE MINA e ALDENIZA LIMA MINA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

(ii) validade da citação por edital devido ao cumprimento de todas as diligências cabíveis para citação pessoal do réu, e

(iii) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual no tocante ao adimplemento substancial do contrato - incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, os agravantes infirmam tão somente os

Documento eletrônico VDA32430665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:52
Código de Controle do Documento: 56e130b6-e8c2-44ef-9aa9-f757e7453549

óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Repisam a insurgência trazida nas razões do recurso especial quanto ao adimplemento substancial do contrato e à nulidade do ato citatório. Afirmam que tais questões demandam apenas valoração jurídica das provas, não devendo incidir os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sustentam que quitaram, tempestivamente, 70% (setenta por cento) da dívida, "*deixando de cumprir suas obrigações devido a grave enfermidade que acometeu a saúde da agravante e o desemprego do seu cônjuge, que comprometeu drasticamente suas condições financeiras"* (fl. 324, e-STJ).

Pleiteiam que seja reconhecida a sua boa-fé de quitar o restante da dívida dentro de suas condições financeiras, afastando a possibilidade de reintegração de posse do imóvel em que reside o casal.

Argumentam que a citação por edital deve ser admitida somente em casos excepcionais. Além disso, segundo defendem, houve falta de diligência do Oficial de Justiça, "*que se restringiu a apenas uma tentativa de citá-los, considerando que anteriormente encontrou os réus no mesmo endereço para informá-los sobre audiência de conciliação"* (fl. 325, e-STJ).

Postulam, ao final, a reconsideração da decisão combatida ou a submissão do feito a julgamento pelo colegiado da Terceira Turma desta Corte Superior.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à nulidade da citação por edital, conforme assinalado na decisão atacada, o tribunal de origem, ao enfrentar a questão, assim fundamentou:

> *"(...)*
> *Dispõe o art. 256, II, do CPC/2015 que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. O art. 257, I, do CPC/2015 estabelece, por sua vez, que é requisito da citação por edital a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras.*
> *Em que pese à alegação de nulidade do ato citatório, constata-se nos autos que os réus foram intimados para a audiência de conciliação no endereço fornecido na exordial, Rua 307, nº 101, Conjunto São Cristovão, Jangurussu, nesta capital. Entretanto, melhor sorte não teve o oficial de justiça quando retornou para efetuar a citação, conforme certidões carreadas nos Ids. 4058100.1829169 e 4058100.1829105, nas quais informa que não localizou os réus. Assim, conforme a lei, tais constatações bastam para o deferimento da citação por edital"* (fl. 169, e-STJ).

Dessa forma, diante do cumprimento de todas as diligências cabíveis para

Documento eletrônico VDA32430665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:52
Código de Controle do Documento: 56e130b6-e8c2-44ef-9aa9-f757e7453549

citação pessoal, conforme ressaltado pelo tribunal de origem, não há como rever tal premissa nesta oportunidade, pois implicaria no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.*
> *2. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, 'não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto' (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289).*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.233.310/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).

Além disso, o tribunal de origem afastou a teoria do adimplemento substancial do contrato, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *O cerne da questão controvertida versa sobre pedido de reintegração de posse, sob o fundamento de que os Arrendatários, apesar de notificados, uma vez lhes foi dada a oportunidade, tanto extrajudicialmente, como judicialmente, para se manifestarem e para que regularizarem da situação, não purgaram a mora.*
> *Importa destacar que a Ação de Reintegração de Posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.*
> *A Cláusula Nona, parágrafo segundo do Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Mediante Parcelamento do Preço (Imóvel Adjudicado à EMGEA), destaca que a impontualidade superior a 60 (sessenta) dias para qualquer obrigação de pagamento facultará a promitente vendedora utilizar todos os meios admitidos em direito, para assegurar a imediata imissão na posse.*
> *Por sua vez, a Cláusula Décima Sexta, I, 'a', do aludido Contrato, prevê o vencimento antecipado da dívida quando o promitente comprador 'faltar(em) ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento;'.*
> *Assim, havendo prova do descumprimento das referidas cláusulas do Contrato com a inadimplência dos Apelantes, no tocante à falta de pagamento das parcelas, tendo sido previamente notificados da rescisão contratual, resta caracterizado o esbulho, afigurando-se legítima a reintegração da EMGEA na posse do bem.*
> *(...)*
> *Quanto à necessidade de se levar em consideração o direito fundamental à moradia dos Apelados e à função social da propriedade, entendo que, em razão da inadimplência dos Réus, está sendo comprometido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato"* (fls. 170-171, e-STJ).

Documento eletrônico VDA32430665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:52
Código de Controle do Documento: 56e130b6-e8c2-44ef-9aa9-f757e7453549

Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo tribunal local, a reforma do acórdão atacado, tal como pretendida pelos agravantes, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas em recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESCISÃO JUDICIAL DA AVENÇA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO AJUSTE. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE REJEIÇÃO DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DO AGRAVADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'como a lei não estabelece o prazo de extinção do direito potestativo de resolver o contrato, deve ser entendido que o direito persiste enquanto não satisfeita a pretensão de haver o crédito' (REsp 770.746/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/9/2006, DJ 30/10/2006, p. 300). Além disso, 'aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, às ações de cobrança em que se pretende o pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular' (AgInt no AREsp 1.215.860/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018).*
> *2. No caso, o TJSP rejeitou o pedido de rescisão contratual da recorrente, ante a consumação da prescrição quinquenal para cobrar o saldo devedor remanescente. Incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas 5 e 7 do STJ).*
> *4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de descaracterizar o adimplemento substancial do contrato celebrado entre as partes e, por consequência, deferir a rescisão do ajuste nesta instância, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.*
> *5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).*
> *6. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).*
> *7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por causa da aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.*
> *8. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.807.018/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ.*

Documento eletrônico VDA32430665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:52
Código de Controle do Documento: 56e130b6-e8c2-44ef-9aa9-f757e7453549

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial e o afastamento da exceção de contrato não cumprido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.450.979/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe 26/9/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMISSÃO DE POSSE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. O acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 945.794/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PROVIMENTO FORA DOS LIMITES EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ART. 187 DO CC/02. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
(...).
2. A ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição somente ocorre quando a decisão desconsidera o limite e/ou a extensão dos pedidos formulados, o que não se observa na hipótese vertente.
3. No tocante ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a questão da nulidade da sentença por julgamento extra petita sobre esse tópico nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, com base no que dispõe a Súmula n° 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser analisado por este Tribunal Superior.
4. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve o adimplemento substancial da obrigação. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 713.782/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 3/5/2017 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32430665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2022 18:08:52
Código de Controle do Documento: 56e130b6-e8c2-44ef-9aa9-f757e7453549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.913.017 / CE

Número Registro: 2021/0176148-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08047035020164058100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ERANDY ANDRADE MINA
AGRAVANTE	:	ALDENIZA LIMA MINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE ERANDY ANDRADE MINA
AGRAVANTE	:	ALDENIZA LIMA MINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA010176

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32649765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:28:15
Código de Controle do Documento: bb8950a9-17d4-45f5-a1c0-64affe452782

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:28:15
Código de Controle do Documento: bb8950a9-17d4-45f5-a1c0-64affe452782